



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.720224/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.793 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente JOSE WELLINGTON REBOUCAS CHAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

INOVAÇÃO NA MATÉRIA ARGUIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A inovação de matérias no Recurso Voluntário causa supressão de instância e, por consequência, impossibilita o CARF de conhecê-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-47.794, pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, às fls. 196/205:

Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 17/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 03103/00020/2007 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 59.786,74, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Pajeu”, cadastrado na RFB, sob o nº 5.016.812-6, declarado com área de 4.181,7 ha, e localização no Município de Poranga/CE.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 14/15 exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART devidamente anotada no CREA, identificando o imóvel rural por meio de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 30 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e,

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 10/82.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003, a autoridade fiscal decidiu pela glosa integral da área declarada de preservação permanente, de 3.763,5 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 32.000,00 para o arbitrado de R\$ 292.719,00, com base no valor de R\$ 70,00/ha indicado no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de R\$ 25.163,83, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 20/12/2007 (fls. 83), o Impugnante protocolou em 18/01/2008, fls. 88 - verso, a impugnação de fls. 88/89, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 90/174. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- foi feito um pedido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA para que fosse transformada uma área de 3.763,5 ha em Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, mas o mesmo até a data do Termo de Intimação Fiscal - Nº 03103/00009/2007 não havia tido a homologação do processo de registro da referida área. Devido ao exposto o contribuinte não teve tempo hábil para a retificação das Declarações do Imposto dos anos de 2003;

- solicita que sejam consideradas as áreas de utilização do imóvel conforme quadro apresentado, já que o IBAMA não se manifestou até então sobre a homologação da área de RPPN anteriormente citada e que seja considerada a quantidade de animais constantes do item 8.9 (Uso atual do imóvel) do laudo;
- solicita que seja considerado como Valor da Terra Nua - VTN o valor constante do item 11 do laudo de avaliação do imóvel, ou seja, R\$ 29,15 (Vinte e nove reais e quinze centavos);
- mostra quadro de distribuição das áreas do imóvel;
- foi considerada uma área de 102,0 ha como de preservação permanente no laudo, de acordo com a Lei 4771/65;
- nos ADAs entregues, esta área estava contida na área informada como de preservação permanente;
- foi fazer uma consulta ao IBAMA em Brasília e o responsável pelo setor rasurou o documento escrevendo que deveria ser feita uma área de RPPN com a área indicada como de preservação permanente e uma área de 836,34 ha como reserva legal;
- tentou retirar em Fortaleza uma segunda via do ADA, pois não estava mais de posse dos originais, e foi informado pelo órgão que o mesmo não fornecia tal documentação;
- solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A Turma de Julgamento rejeitou o pedido para retificação da Área de Culturas Temporárias e Área de Pastagem Nativa por haver perdido a espontaneidade, nos termos dos arts. 138 do Código Tributário Nacional e 7º do PAF (Decreto nº 70.235/72), e pela não comprovação da hipótese de erro de fato, salvo em relação à Área de Preservação Permanente, tendo reconhecido a área pretendida de 102,0 ha.

Acatou o Laudo de Avaliação de fls. 116/139 e reviu o Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 29,15/ha.

Julgou ser procedente em parte a impugnação com o recálculo do imposto devido de R\$ 25.163,83 para R\$ 10.218,27.

Ciência postal em 29/5/2012, fls. 207.

Recurso voluntário formalizado em 25/6/2012, fls. 208/209.

O recorrente pensa ser devido o reconhecimento integral da APP de 3.763,5 ha, a despeito do Laudo de Avaliação, em virtude de haver protocolizado o ADA tempestivamente ao Ibama, nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Requer a manutenção do VTN constante do Laudo Técnico e da Área de Pastagem Nativa reconhecida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-008.793 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13312.720224/2007-44

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O contribuinte deseja restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) como declarada na DITR/2003, tendo sido reconhecida, em sede de julgamento de primeira instância, a área de 102,0 ha, em virtude do Laudo de Avaliação apresentado para esta finalidade, como fora requerido na impugnação e refutada a inclusão da Área Utilizada com Produção Vegetal e Área Servida de Pastagem, pois afastada a hipótese de erro de fato.

Assim, existe óbice processual em conhecer a matéria, porquanto a impugnação, nos termos dos arts. 14 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72, delimitou a extensão do litígio administrativo quanto à área de APP de 102,0 ha, integralmente deferida no arresto recorrido.

Vem agora o recorrente desejar restabelecer a área da APP na dimensão integral, originalmente declarada na DITR, tendo, nesta instância recursal, inovado no pedido ante a pretensão aduzida na impugnação, em face do êxito na prestação administrativa no primeiro grau de jurisdição: a de ter reconhecida a APP na dimensão informada no Laudo de Avaliação.

A modificação do pedido ou invocação de causa de pedir nesta fase do contencioso violaria os princípios da congruência e também do duplo grau de jurisdição, pois a Delegacia de Julgamento não pôde apreciar o pedido para restabelecer a APP de 3.763,5 ha. Deve o recurso, portanto, não ser conhecido.

CONCLUSÃO

VOTO por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem